



Número: **0600024-96.2024.6.17.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE**

Última distribuição : **30/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PODE - PODEMOS - CARPINA - PE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
MANUEL SEVERINO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO (ADVOGADO) ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122259939	27/05/2024 21:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600024-96.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE**  
**REPRESENTANTE: PODE - PODEMOS - CARPINA - PE - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A**  
**REPRESENTADO: MANUEL SEVERINO DA SILVA**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: MERCIA MARIA VEIGA LYRA CARDOSO - PE15812, ALEX TIAGO GOMES DA PAIXAO - PE59969**

**S E N T E N Ç A**

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. USO DE EXPRESSÃO DISCRIMINADORA CONTRA PRÉ-CANDIDATA MULHER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

Vistos, etc.,

Trata-se de representação eleitoral por propaganda negativa extemporânea apresentada pelo Partido Podemos de Carpina/PE em face de Manuel Severino da Silva, visando a declaração de propaganda negativa e fora de época e aplicação de sanções eleitorais.

Segundo consta na inicial, no dia 05 de abril de 2024, o representado Manuel Severino da Silva, atual Prefeito do Município de Carpina, em cerimônia de inauguração da Creche Maria Izidoro de Araújo, situada no bairro de Santo Antônio, Carpina/PE, teria proferido discurso ofensivo à honra da pré-candidata Eduarda Gouveia. Ainda de acordo com a representação, conforme vídeo publicado no perfil do instagram @vozdepernambuco, o representado estaria fomentado violência política contra mulheres. O Representante, ao final, requereu a procedência do pedido.

Citado, o representado ofereceu defesa (ID nº 122249977), na qual arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa do representante e, no mérito, alegou que o discurso acima não pode ser enquadrado como propaganda eleitoral antecipada. Aduziu que a pré-campanha de Eduarda Gouveia também realiza campanha eleitoral antecipada.

Em seguida, o Promotor Eleitoral apresentou parecer (ID nº 122257563), opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela condenação do representado por campanha eleitoral agressiva. Em relação à

denúncias do representado, aduziu que não vislumbrou condutas vedadas pela legislação eleitoral

**Relatei. Decido.**

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que as representações são amplamente aceitas antes do registro das candidaturas para apreciação das propagandas eleitorais antecipadas.

Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa do representante.

No mérito, o objeto do feito se resume a análise de discurso que teria sido agressivo e incentivador de violência política contra mulheres.

O representado Manuel Severino da Silva afirmou o seguinte na ocasião:

*"[...] Outra coisa, tanta mulher bonita em Carpina, tanto homem bonito em Carpina, e o povo não escolhe pela beleza não. Se for pela beleza, eu perdia de 10 a 0. O povo escolhe pela qualidade do homem, pelo caráter. Do homem e da mulher. Deus não escolhe só homem não, ele escolhe mulher também. Tem 503 deputados no Brasil e tem quase 100 mulheres lá. Deus escolhe homem e mulher.*

*Agora não vai se importar com uma comerciante de Recife porque tem dinheiro para chegar aqui e querer ludibriar e enganar as mulheres daqui. Não precisa. E se eu disser a tu que tem muito mais mulher bonita aqui do que tu.*

***Eu digo a tu que Carpina tem muito mais mulher bonita do que tu. Não vai chamar a senhora de doutora não porque a senhora nunca foi vereadora, a senhora nunca foi parlamentar, a senhora é vendedora de coisa, de boteco lá em Recife, de boteco".** grifos meus*

Assim, passo a analisar se as palavras ditas pelo representado, qualificando a pré-candidata Eduarda Gouveia como “vendedora de boteco” pode ser considerada como propaganda eleitoral negativa, enquadrando-se como de natureza de violência política contra a mulher.

A Lei nº 14.192/21 definiu o que se trataria de violência política contra mulheres em seu art. 3º:

*Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.*

*Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.*

Do texto legal, observa que a violência política em razão do sexo ocorre quando há uma ação ou omissão que impeça ou restrinja os direitos políticos da mulher ou quando haja a distinção ou exclusão no reconhecimento, fruição ou exercício dos direitos e liberdade políticas.

Trata-se, portanto, de discriminação e/ou outro ato ou omissão que denote a intenção de constranger ou humilhar pessoa do sexo feminino em razão do exercício dos direitos políticos.

No caso do auto, o representado, quando de evento público, afirmou que “é vendedora de coisa, de boteco lá em Recife, de boteco”, referindo-se, claramente, à pré-candidata Eduarda Gouveia.

Analisando tal conduta, observo que, ao chamar a pré-candidata Eduarda Gouveia de “vendedora de boteco”, o representado teve o ânimo de humilhá-la, sob o aspecto da honra subjetiva.



Com efeito, o termo “vendedora de boteco”, dependendo das circunstâncias, constitui-se em expressão de significado socialmente negativo, que é de pessoa que trabalha em local de simples, de poucas posses e que revela ou aparenta pobreza. Trata-se, então, de ato de discriminação.

Na hipótese, o representado estava num evento público – inauguração de obra pública com muitas pessoas - e, ao discursar, buscou bem qualificar as pessoas carpinenses, donde fica nítido que a citada expressão foi utilizada para rebaixar a referida pré-candidata, que não é natural de Carpina e estava vindo concorrer na política local.

A expressão utilizada pelo representado, portanto, no contexto da fala, possuiu um significado pejorativo, tendente a exprimir um demérito pela pessoa pré-candidata, mediante a imputação de um exercício de atividade aviltante ou de pequeno valor social. Em outras palavras, terminou com o representado atingindo a atributos morais e sociais da ofendida, ressaltando o que seria uma qualidade negativa dela.

Sendo assim, o uso da expressão “vendedora de boteco” terminou se tratando de uma propaganda negativa eleitoral extemporânea, num contexto de discriminação da pré-candidata pela sua condição feminina, restando violado o art. 243, inc. X, do CE, e os arts. 3º-A e 22, incs. I e XII, da Resolução TSE nº 23.610/2019, cabendo a aplicação da respectiva multa eleitoral.

Acrescento, apenas, que, ainda que não tenha existido um pedido explícito de votos, ocorreu, de fato, uma ação eleitoral antecipada, na medida em que o representado, ao buscar rebaixar as qualidades da pré-candidata, visou gerar, no eleitorado, um sentimento danoso e prejudicial ao opositor sob o aspecto de sua imagem para a disputa eleitoral que se aproxima.

Ante o exposto, por sentença, com base no art. 243, inc. X, do CE, e os arts. 2º, 3º-A e 22, incs. I e XII, da Resolução TSE nº 23.610/2019, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **CONDENAR** o representado Manuel Severino da Silva, já qualificado no auto, por propaganda eleitoral negativa extemporânea, aplicando-lhe a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carpina, 22 de maio de 2024.

**André Rafael de Paula Batista Elihimas**

**Juiz Eleitoral**